



Petição criminal nº 0028013-19.2014.8.19.0000

Requerente: Igreja Universal do Reino de Deus

Requerido: Juiz de Direito

Relator: Des. Jessé Torres

ACÓRDÃO

PETIÇÃO CRIMINAL. Queixa-crime por difamação (CP, art. 139 c/c o art. 141, III), contra magistrado que proferiu sentença em ação reparatória de danos, porque teria utilizado excesso de linguagem, mediante declarações preconceituosas e ofensivas à honra objetiva da Igreja demandada, ora requerente. Inadequação do tipo. O querelado tão somente narrou os fatos e aplicou o direito ao caso em lide, sem evidenciar intenção de atingir a reputação da demandada, nos limites do estrito cumprimento do dever funcional. Ausente o *animus diffamandi*. Descabida a persecução penal à perspectiva do 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35/1979). Ausência de justa causa. Aplicação do CPP, art. 395, III, da Lei nº 8.038/90, art. 6º, e do REGITJRJ, art. 168. Precedentes. **Rejeição da queixa-crime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **petição criminal nº 0023219-52.2014.8.19.0000**, em que figuram, como requerente, a **Igreja Universal do Reino de Deus**, e, como requerido, o **Juiz de Direito Mario Cunha Olinto Filho**, os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **ACORDAM**, por unanimidade, **rejeitar a queixa-crime**, nos termos do voto do Relator.

A Igreja Universal do Reino de Deus formulou queixa-crime contra o Juiz de Direito Mario Cunha Olinto Filho, imputando-lhe a prática do delito, com a majorante, definido no art. 139 c/c o art. 141, III, do Código Penal.

Relata a querelante que: (a) respondeu a ação reparatória de danos material e moral, aforada sob o número nº 0402490-10.2009.8.19.0001, que tramitou perante o juízo da 43ª Vara Cível da Comarca da Capital, na qual a autora pleiteava a devolução, em dobro, de quantia que teria sido doada à Igreja querelante para o “Culto da Fogueira Santa”, bem como compensação moral, uma vez que dita doação estaria revestida de vício de consentimento; (b) sobreveio sentença acolhendo a pretensão



autoral, cuja fundamentação demonstra o intuito de difamar a querelante, com declarações preconceituosas e ofensivas à sua honra objetiva; (c) houve excesso de linguagem na decisão; (d) o caso repercutiu na mídia antes da publicação oficial; (e) o querelado está incurso no tipo dos artigos 139 e 141, III, do Código Penal, por isto que deve ressarcir o dano moral consequente (CF/88, art. 5º, V e X e CPP, art. 387, IV).

O querelado apresentou resposta (pasta 72), aduzindo, em síntese, que: (a) compete ao magistrado, quando do julgamento de caso concreto, pronunciar-se sobre os fatos e o direito aplicado; (b) no caso, restou reconhecido que houve dolo, coação e lesão, decorrente de manipulação para que a autora entregasse à Igreja elevada quantia em dinheiro - R\$ 10.000,00 -, que lhe acarretou a insolvência e agravou os problemas cuja solução lhe era prometida por conta da “oferta”; (c) o processo primitivo foi-lhe remetido através do Grupo de Sentença; (d) não houve qualquer ato de ofensa à liberdade religiosa; (e) a sentença acolheu o pedido autoral de fiel que afirma haver sido lesada pela igreja, tendo, necessariamente, de avaliar o elemento subjetivo dolo, com o fim de reconhecer ou afastar o vício de consentimento; (f) a decisão examinou o caso nos limites da lide, em face das provas apresentadas, certo que toda decisão judicial há de ser fundamentada.

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição (pasta 86).

É o relatório.

Cuida-se de ação penal privada deflagrada pela Igreja Universal do Reino de Deus, dirigida ao Juiz de Direito Mario Cunha Olinto Filho, imputando-lhe a prática do delito tipificado nos artigos 139 c/c o art. 141, III, do Código Penal, na medida em que, ao proferir sentença em ação civil reparatória de danos material e moral, ter-se-ia excedido em declarações preconceituosas e ofensivas à honra objetiva da ré, com o intuito de difamá-la.

Mencionada decisão guarda o seguinte teor:

“Cuida-se de ação de reparação por dano material e moral c/c pedido da tutela antecipada para devolução do dinheiro correspondente ao voto no valor de R\$ 10.000,00. Na qual a parte autora, alega que por viver momento de fragilidade e problemas familiares; como abandono de lar do marido e má situação financeira, sustenta que foi em busca da igreja ré, com a promessa dos referidos problemas solucionarem-se, se em troca, a autora depositasse a oferta maior que obtinha para a ré. No mérito aduz que vê o erro que cometeu, especialmente quando falta a esperança para corrigir a ação praticada. Pede, em consequência a devolução em dobro do valor doado desde a data do levantamento da poupança, pagamento de uma verba pecuniária de R\$ 60.000,00 pelos danos morais causados e a pagar os juros e a correção monetária da poupança até a data do efetivo pagamento. A inicial veio acompanhada dos documentos às fls. 12/60 Contestação às fls. 79/123, A parte ré afirma que a autora jamais procurou a quem quer que fosse, junto à igreja, para reclamar ‘devolução’ ou qualquer

outro assunto relacionado a pretensa 'doação' em espécie, suscita assim que é ausente a prova da pretensa liberalidade, a autora requerer a antecipação de dos efeitos de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de demanda na qual a autora, que frequentava a igreja ré, vem requerer a devolução de valores que deu para a chamada 'fogueira santa', no incrível valor de R\$ 10.000,00. Não são novidade para ninguém os métodos da ré. Busca, com farta publicidade em seus programas e 'cultos', um público de desesperados, em sua grande maioria de baixa instrução e renda, aproveitando-se de todos os tipos de desgraças possíveis para prometer curas milagrosas, dinheiro (que parece ser a coisa mais importante do mundo, já que tudo a ele é vinculado), emprego, soluções de 'causas na Justiça', entre outros. Deus aparentemente é muito útil e lembrado nos piores momentos, para, milagrosamente, tudo resolver. E a publicidade e a ação da ré se dá justamente aí. O que ocorre com a autora não é incomum: com o casamento se dissolvendo e, embora devendo cotas de condomínio, à escola dos filhos, em péssima situação financeira, resolve, por conta das promessas da ré, 'doar' R\$ 10.000,00 para o 'Culto da Fogueira Santa', para ter as prometidas vitórias. O dinheiro evidentemente não foi para a fogueira, embora possamos dizer que metaforicamente que a autora torrou suas verbas: foi evidente para os bolsos dos organizadores da igreja, não sendo de forma alguma desconhecido do público - inclusive diante de inúmeras reportagens jornalísticas - serem escolhidos por critérios que envolvem a capacidade em arrecadação. Como justificar que uma igreja, que teoricamente defende a ideia de um Deus que é justo e moralmente correto, sabendo que um fiel não tem a menor capacidade para realizar qualquer 'contribuição' - vamos assim dizer - incentive que sacrifique a si e a sua família, afundando ainda mais a sua situação de insolvência, prejudicando a todos? Como é possível - agora sob o âmbito legal - se entender a existência da boa-fé e probidade (artigos 412 e 422, do CC) - dentro dos limites da função social do contrato -da ausência de oportunismo a gerar vícios de consentimento, em especial de dolo (artigo 145, do CC), estado de perigo (artigo 156, do CC) e de lesão (artigo 157, do CC), em uma doação sob a promessa de milagres - que obviamente não ocorrem e que, se tivessem ocorrido, certamente não foram gerados por conta de dinheiro - quando há o incentivo a de tudo se dar, cientes os 'pastores' da igreja a condição de miséria daquelas pessoas? Cientes que aquilo que se oferta é o que falta para pagar escola, alimento, vestuário, habitação, a gerar a dignidade para a pessoa? A doação (Artigo 538, e seguintes, do CC) é evidentemente contrato unilateral, ou seja, que gera obrigação a apenas uma das partes (o doador). Nada de errado há em se prover doações seja para quem quer que seja, inclusive para as igrejas, ciente de que em textos religiosos há a menção de tais contribuições (como dizimos, embora haja uma deturpação de finalidades e justificação atualmente, até porque boa parte do que poderia ser considerado o ente estatal na época bíblica era a própria igreja). É evidente que em qualquer doação o doador sofre a perda patrimonial. O ponto, contudo, não é esse, mas sim a existência do que levou à doação. Do vício que leva alguém a praticar um ato diante de uma completa manipulação (que aqui se reveste como promessas as mais diversas de vitórias), ato esse que jamais seria praticado em uma situação normal. Sem prejuízo do que quaisquer quinze minutos assistindo a programas da ré informem acerca da necessidade de se pagar, o documento de fl. 18 é bem esclarecedor, partindo de premissas e interpretações para lá de questionável, a concluir que: 1) Como Jesus ofertava, temos também que ofertar (para os 'pastores'). Quem não oferta não conhece Deus; 2) o problema 'não resolvido' mantém-se em tal condição por falta de perseverança. Logo, não pare de contribuir. Os silogismos são de uma pobreza franciscana. Mas revelam a notória manipulação da ré em relação ao dinheiro: só tem Deus quem dá dinheiro (ou qualquer outra coisa). E confessa-se que a forma de convencimento da doação é a promessa da solução do problema. Logo, Deus existe para solucionar problemas. E eles serão resolvidos. Se ainda não o foram, a culpa é sua (já que não teve perseverança, e/ou não doou o suficiente), legando-se a um momento futuro indefinido a solução (trata-se de um argumento genial, já que nunca se poderá afirmar a falibilidade do método). Em suma: por conta do esclarecedor documento de fl. 18, não é que a autora não tenha tido os seus problemas resolvidos. É que ainda falta perseverança. Quer a ré argumentar que presta serviços de assistência para terceiros em nada modifica a evidente conclusão: a autora não doou suas verbas para fazer a assistência alheia, mas sim diante da promessa de realizações divinas em sua vida. O seu dinheiro, contudo, não foi para Deus, mas sim para uma conta no Banco Itaú, em prol da igreja ré, como comprovado. Diante de tal

quadro, tenho como completamente viciada a vontade na pratica do ato contratual de doação. A autora, com ciência da ré e incentivo da ré, se põe, por conta de um quadro de desespero, em situação de penúria financeira que seria injustificada na ausência de promessas que obviamente nunca se concretizaram (ao contrário, a vida da autora só fez piorar, como seria de se esperar). Cabe o reconhecimento da nulidade do ato, com a devolução do valor pago. Cabe ainda indenização moral, diante do ilícito praticado pela ré (artigos 186 e 927, do CC) , que, aproveitando-se da ignorância e desespero alheios, visou benefício próprio, causando para a autora mais desespero, sofrimento, angústia e sensação de impotência e de ter sido enganada. A autora restou sem verba própria, em momento crítico, restando com mais dificuldades financeiras e problemas familiares. Sem prejuízo, a mera sensação de engano já seria suficiente para indicar uma repercussão moral. Há grande reprovabilidade no atuar da ré, com intensidade e repercussões relevantes, não se podendo afirmar uma indenização mínima. Por fim - e sem prejuízo de toda a reprovabilidade do ato da ré - não se pode lastimar a condição que faz com que a autora disponha do que tem (e o que não tem), para, prejudicando a si e a sua família, dê R\$ 10.000,00 ao alheio (tal quantia, para qualquer pessoa, representa muito dinheiro; para a autora, uma fortuna). Infelizmente, tudo o que se verifica aqui é fruto do enorme atraso que este País ainda vive, dando margem a presença de todo o tipo de aproveitadores. Enquanto não houver esclarecimento e cognição, decorrentes de um sistema de educação minimamente decente, tendo as pessoas acesso à informação, ao debate, à dialética, a um sistema de dignidade de empregos e salários, com igualdade de oportunidade para todos (e não de 'bolsas' que só incentivam ócio e interesses eleitorais), nada mudará. A mentalidade há de ser reformada, para que se pare de achar e incentivar a miséria (aqui não só financeira, mas principalmente a intelectual) como uma coisa bonita e útil para políticos e interesseiros, para que ninguém precise acreditar ou não em Deus por conta de temor imposto por outrem, ou por conclusões extraídas das formas mais questionáveis possíveis. Para que se possa, para quem Nele acredita, se ver Deus não como algo que existe apenas em momentos de desespero e para pagar contas e tirar o nome do SPC. Que as pessoas se autoconheçam melhor, se tornem mais interessantes e interessadas, para questionar a conclusão alheia e melhor entender o divino. E, assim, se desejarem de coração e sem qualquer influência coativa ou por um temor reverencial, façam a sua doação ou contribuição à sua igreja (ou a quem quer que seja), seja lá qual for, seja lá qual culto ou linha siga, de maneira consciente. PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros e correção a contar da data do depósito feito pela autora (tratando-se de reparação decorrente de ato ilícito, sendo que o contrato de doação foi o mero objeto), mais R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização moral, com juros da citação e correção a contar da presente data. Custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, pela ré. No trânsito, dê-se baixa e archive-se. P.R.I."

No que toca à difamação, diz o tipo penal:

*"Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa."*

O crime de difamação tem como bem jurídico tutelado a honra objetiva. Consiste na imputação de fato que lesione a reputação da pessoa, desacreditando-a publicamente, atingindo o apreço, o conceito ou a estima de que goza no meio social.

Trata-se de crime doloso e não se percebe na sentença proferida a presença dos elementos subjetivo ou objetivo do tipo imputado, nem o dolo específico. O



querelado tão somente narrou os fatos e aplicou o direito ao caso sob exame, sem evidenciar intenção de atingir a reputação da demandada, aqui querelante. Avaliou a conduta desta em face dos fatos narrados pela autora. Nem mais, nem menos.

Ao expor as razões de decidir que fundamentaram o julgamento, o magistrado querelado agiu nos limites do estrito cumprimento de seu dever funcional. A linguagem severa adotada pela sentença corresponde à gravidade da conduta da ré e não autoriza a suposição de que pretendia desmoralizar e disseminar fatos desabonadores, tampouco lhe endereçou adjetivos, advérbios ou qualquer termo ou linguagem que fosse ofensivo à dignidade ou ao decoro sem pertinência temática com o objeto da lide. Ausente o *animus diffamandi*, descabe a persecução penal, à perspectiva do 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35/1979), *verbis*:

“Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir”.

Tem-se hipótese de atipicidade da conduta, o que leva à rejeição da queixa-crime por ausência de justa causa (CPP, art. 385, III – “a denúncia ou queixa será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal”).

Dispõem os artigos 3º, I, e 6º da Lei nº 8.038/90 e os artigos 166 e 168 do REGITJRJ, respectivamente:

(a) *“Art. 3º, I - Compete ao relator determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;*

(b) *“Art. 6º - A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas”;*

(c) *“Art. 166 - Compete ao relator determinar o arquivamento do inquérito ou das peças de informação requerido pelo Procurador-Geral de Justiça”;*

(d) *“Art. 168 - A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas”.*

Impõe-se acolher o pronunciamento da Procuradoria de Justiça em prol da rejeição da queixa-crime (pasta 86), *verbis*:

- “(...) 4. A demanda não pode ser admitida, ex vi do art. 395, III, do Código de Processo Penal.*
- 5. Como ressabido, não comete crime contra a honra o magistrado que, em exercício regular de direito e em estrita obediência a mandamento legal (art. 458, II do C.P.C.), profere sentença exemplarmente fundamentada, na qual tece críticas à conduta de uma das partes para justificar o provimento jurisdicional.*
- 6. Ora, quando condena alguém por dano civil, o juiz precisa especificar em que consistiu o ilícito cometido, sob pena de nulidade do decisor.*
- 7. Inteira aplicação tem aqui a garantia da inviolabilidade profissional conferida aos Juízes de Direito pela regra do art. 41, da LOMAN, in verbis: ‘Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir’.*
- 8. Cuida-se de imunidade material indispensável ao exercício do munus atribuído aos juízes, que, como guardiões das liberdades e dos direitos individuais, podem e devem atuar com plena independência funcional, imunes, tanto quanto possível, às pressões externas exercidas pelas partes.*
- 9. De se notar, por oportuno, que, na sentença copiada em parte às fls. 8, o ora querelado emprega linguagem equilibrada e se até ao caso em discussão - suposto engodo no recolhimento de dízimos dos fiéis da Igreja - agindo, portanto, por dever de ofício.*
- 10. Mesmo que assim não fosse, admitindo-se, por amor ao debate, pudessem ser reputadas ofensivas as expressões utilizadas pelo Juiz, ainda assim, ficaria excluída a ilicitude do fato em razão da regra inserida no art. 142, inc. III do Código Penal, pela qual não constitui “injúria ou difamação punível (...) o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.”*

Averbem-se os precedentes do STJ, v.g.:

(a) “PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. QUEIXA-CRIME. VOTO PROFERIDO EM COLEGIADO COM EXPRESSÕES SUPOSTAMENTE OFENSIVAS À HONRA OBJETIVA DO ADVOGADO. MEMBROS QUE ACOMPANHAM O VOTO DO RELATOR. CONDUTA QUE NÃO SE AMOLDA AO CRIME DE CALÚNIA. VOTO CONDUTOR CUJAS RAZÕES NÃO DEMONSTRAM DOLO ESPECÍFICO DO PROLATOR EM OFENDER A HONRA SUBJETIVA OU OBJETIVA DO CAUSÍDICO. NARRATIVA CONFORME O ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL. DEFICIÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES DOS CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO.

1. Nos crimes de calúnia (art. 138 do CPB) e difamação (art. 139 do CPB), a lei tipifica, respectivamente, as condutas de "caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime" e "difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação".

2. O voto do relator é peça processual de autoria pessoal do seu prolator, que se responsabiliza individualmente por eventuais excessos dolosos. O simples fato de terem os demais membros de um órgão colegiado concordado com o voto proferido pelo relator não os transforma em coautores de crime contra a honra.

3. Tendo o querelante narrado de forma clara o fato que, a seu ver, configura os crimes imputados ao querelado, indicando expressamente quais as afirmações configurariam a calúnia e a difamação, atende-se minimamente o requisito do art. 41 do CPP (a queixa conterà a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias), o que viabiliza o exercício do direito de defesa e afasta a inépcia da queixa.

4. No crime de calúnia, o tipo penal exige a falsa imputação de fato definido como crime. No crime de difamação, o bem jurídico tutelado é a honra objetiva, consistindo na imputação de um fato ofensivo à honra objetiva da vítima, desde que tais fatos não sejam crimes (hipótese em que o crime seria de calúnia).

5. No caso, a análise dos autos demonstra inexistência do elemento subjetivo (dolo específico) dos tipos imputados, dado que o querelado tão somente narrou os fatos, sem evidenciar intenção de imputar crime ao querelante ou de atingir sua reputação, agindo, assim, no estrito cumprimento do dever legal.

Ante a atipicidade da conduta, queixa rejeitada.” (APn 713/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 29/11/2013);

(b) “AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME POR INJÚRIA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. QUEIXA-CRIME OFERECIDA POR JUIZ CONTRA DESEMBARGADORA - IMPUTAÇÃO DOS DELITOS DE DIFAMAÇÃO, CALÚNIA E INJÚRIA - ARTS. 138, 139 E 140, C/C ART. 141, II, DO CP - AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - PROCESSO DE PROVIMENTO DE CARGO DE DESEMBARGADOR - EXPRESSÕES UTILIZADAS PARA FUNDAMENTAR VOTO DE PROMOÇÃO - CAUSA ESPECIAL DE EXCLUSÃO DO DELITO.

1. Queixa-crime oferecida por Juiz contra Desembargadora que, durante processo de promoção por merecimento de magistrados, proferiu voto com expressões tidas por, caluniosas, difamatórias e injuriosas pelo querelante.

2. A querelada, em sessão pública, proferiu seu voto, em cumprimento ao previsto na Resolução n° 106/2010 do CNJ, com considerações que entendeu pertinentes, não se extraindo da sua manifestação atividade delituosa que se amolde às figuras típicas dos arts. 138, 139 e 140, c/c art. 141, II, do Código Penal, visto que ausente o elemento subjetivo dos tipos penais, a inexistência de "animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi" .

3. Manifestação da querelada no estrito cumprimento do dever legal de fundamentação do voto, relatando informações que possuía, não se configurando a tipicidade dos crimes a ela imputados, pelo querelante nos termos do art. 142, III, do Código Penal e do art. 41 da LC n° 35/79



(LOMAN). 4. *Queixa-crime rejeitada.*” (APn 720/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/08/2013, DJe 26/08/2013);

(c) “PENAL E PROCESSUAL PENAL – CRIMES CONTRA A HONRA – INJÚRIA: TIPICIDADE OBJETIVA E ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO AUSENTES – DIFAMAÇÃO: INADEQUAÇÃO DOS TIPOS OBJETIVO E SUBJETIVO – ANIMUS DIFFAMANDI: INEXISTÊNCIA.

1. *A tipicidade dos delitos de difamação e injúria exige a avaliação do contexto fático probatório quanto ao tempo e lugar de ocorrência dos fatos e as peculiaridades pessoais de cada acusado.*

2. *A injúria exige para a sua configuração animus injuriandi.*

3. *A difamação exige imputação de fato desabonador determinado, lançado com o propósito deliberado de atingir a reputação da vítima.*

4. *Hipótese em que o texto publicado pela associação de classe não teve o condão de ofender a honra objetiva do querelante, visando apenas dar apoio institucional ao magistrado e reprovar ofensa contra ele assacada. Ausência de animus diffamandi.*

5. *Atipicidade de conduta que leva à rejeição da queixa-crime por ausência de justa causa (art. 396, III, do Código de Processo Penal).*

6. *Queixa-crime rejeitada.*” (APn 568/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/11/2009, DJe 17/12/2009).

Eis os motivos de votar por que se **rejeite a queixa-crime**, conforme requerimento da Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 395, III, do CPP, c/c o art. 6º da Lei nº 8.038/90 e o art. 168 do REGITJRJ.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2015

Desembargador **JESSÉ TORRES**
Relator